



EMENDA Nº 3, AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2022

Acrescente-se ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº 382, de 2022, o seguinte inciso VII:

Artigo 2º - [...]

VII - estupro seguido de morte.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 382, de 2022 estabelece normas voltadas à prevenção de mortes violentas contra crianças e adolescentes. Em seu artigo 2º, a propositura define o que se entende por morte violenta, enumerando as seguintes hipóteses:

- I - Homicídio doloso;
- II - Homicídio culposo;
- III - Lesão corporal seguida de morte;
- IV - Latrocínio;
- V - Mortes decorrentes de intervenção policial;
- VI - Femicídio.

Esta Parlamentar reconhece a importância de toda política voltada a efetivar a proteção integral de crianças e adolescentes, consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a presente emenda tem por objetivo tão somente complementar a norma que se pretende criar, incluindo no rol de atos considerados como morte violenta também o estupro seguido de morte, nos termos dos artigos 213, §2º e 217-A, §4º, do Código Penal. Leia-se:

Artigo 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Artigo 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

[...]

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Isso porque o estupro, sobretudo quando tem por resultado morte, caracteriza-se por ato da mais grave violência, podendo ser considerado ainda mais reprovável do que a lesão corporal seguida de morte, uma vez que fere o bem jurídico da dignidade sexual da criança e do adolescente. Tanto é assim que o Código Penal estabeleceu uma pena maior para o estupro de vulnerável, quando a vítima possui menos de 14 (quatorze) anos de idade, e também no caso da vítima possuir mais de 14 (quatorze) e menos de 18 (dezoito) anos.

Tendo em vista que o Projeto traz um rol taxativo expresso de hipóteses que caracterizam morte violenta, caso não seja incluso de forma explícita o estupro seguido de morte, pode-se, contraditoriamente, entender que, nesse caso, a lei não seria aplicada, o que certamente não é a intenção da nobre autora da propositura.

Sendo assim, a fim de aprimorar a proposta de prevenção de mortes violentas, sugere-se a inclusão do estupro seguido de morte no âmbito do artigo 2º.

Pelas razões expostas, roga-se o apoio dos nobres pares para acolhimento da Emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 28/6/2022.

a) Janaina Paschoal